

**A INEFICÁCIA DA LEI NO COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, SOB
A ÓTICA DO IMPERATIVO CATEGÓRICO.**

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Coordenadoria de Fomento à Pesquisa - Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação

Gabriele Ramos da Silva ¹

Apoio: PIBIC Mackenzie

José Resende Junior ²

Graduanda de Direito pela Universidade Mackenzie (UA) ¹

Doutor em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor da
Faculdade de Direito na Universidade Presbiteriana Mackenzie²

<10410549@mackenzista.com.br>

<jose.resende@mackenzie.br>

RESUMO

O presente trabalho tem como enfoque discutir, sob a perspectiva da filosofia do Direito de Immanuel Kant, os contornos de uma legislação voltada à proteção das mulheres diante da violência gênero. Ao longo dos anos, foram promulgadas no Brasil, importantes normas que visam proteger as mulheres das diversas formas de violência. As leis nº 11.340/2006 (instituída como Maria da Penha) e nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio), representam importantes avanços no ordenamento jurídico brasileiro, sendo instrumentos fundamentais para o enfrentamento da violência de gênero, especialmente aquela praticada por parceiros íntimos. No entanto, tais normas não têm sido suficientes para combater de forma efetiva a persistente realidade da violência de gênero no país.

A pesquisa parte da constatação de que, apesar dos avanços normativos, os índices de violência de gênero permanecem elevados, evidenciando falhas na aplicação das normas e na efetividade das políticas públicas. A partir dos princípios do imperativo categórico kantiano, que preconiza o respeito à dignidade humana e a autonomia do ser racional como fins em si mesmos, propõe-se uma reflexão crítica sobre o papel do Estado e da moralidade na construção de uma justiça verdadeiramente comprometida com a igualdade de gênero.

Palavras-chave: Violência de gênero. Direito. Kant. Imperativo categórico. Dignidade humana.

ABSTRACT

This paper aims to discuss, from the perspective of Immanuel Kant's philosophy of law, the contours of legislation aimed at protecting women from gender-based violence. Over the years, important laws have been enacted in Brazil to protect women from various forms of violence. Laws No. 11,340/2006 (known as the Maria da Penha Law) and No. 13,104/2015 (the Femicide Law) represent significant advances in the Brazilian legal system, serving as fundamental instruments for addressing gender-based violence, especially that perpetrated by intimate partners. However, these laws have not been sufficient to effectively combat the persistent reality of gender violence in the country.

The research is based on the observation that, despite normative progress, the rates of gender-based violence remain high, revealing failures in the enforcement of these laws and in the effectiveness of public policies. Based on the principles of Kant's categorical imperative—which advocates for respect for human dignity and the autonomy of rational

beings as ends in themselves—this paper proposes a critical reflection on the role of the State and morality in building a system of justice genuinely committed to gender equality.

Keywords: Gender-based violence. Law. Kant. Categorical imperative. Human dignity.

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher configura-se como uma das mais graves violações dos direitos humanos na contemporaneidade, afetando profundamente a dignidade, a liberdade e a integridade física e psicológica das vítimas. No Brasil, apesar dos avanços legislativos alcançados com a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e, posteriormente, com a tipificação do feminicídio (Lei nº 13.104/2015), os índices de agressões, homicídios e tentativas de feminicídio continuam a crescer de forma alarmante, revelando um descompasso preocupante entre o aparato normativo existente e sua efetiva aplicação.

Nesse cenário, faz-se necessário problematizar os limites da atuação estatal e jurídica na proteção das mulheres, considerando não apenas a dimensão legal, mas também os aspectos éticos que sustentam a própria ideia de justiça. Sob esse viés, este trabalho propõe uma reflexão filosófico-jurídica à luz do pensamento de Immanuel Kant, especialmente de seu imperativo categórico, como fundamento moral para a dignidade da pessoa humana e para a responsabilidade do Estado na garantia de direitos.

Ao articular os conceitos kantianos de autonomia, respeito próprio e justiça penal com a realidade brasileira de violência de gênero, busca-se investigar se as bases morais da legislação vigente estão sendo efetivamente respeitadas ou se a prática jurídica ainda falha em promover uma verdadeira transformação social. A pesquisa, portanto, parte da hipótese de que a ineficácia da legislação no combate à violência contra a mulher não se limita a falhas estruturais ou institucionais, mas revela uma ruptura com os próprios princípios éticos que deveriam nortear o direito. Neste sentido, pretende-se examinar como uma legislação de proteção às mulheres poderia ser estruturada sob a perspectiva do pensamento kantiano.

Para tanto, é necessário compreendermos dois conceitos distintos abordados por Kant: a condição jurídica, voltada à ideia de ordem e coação legítima no estado civil, onde a ordem e a cooperação legítima são essenciais para garantir a coexistência entre os indivíduos, e a condição penal relacionada à exigência moral da retribuição da culpa, segundo o qual o filósofo afirma que a pena deve ser aplicada na medida do mal causado pelo indivíduo.

1. LEI MARIA DA PENHA

A Lei 11.340, sancionada em 7 de agosto de 2006, foi criada para prevenir e punir a violência doméstica e familiar contra a mulher estabelecendo medidas de proteção imediata e o fortalecimento de mecanismos de defesa para as vítimas. Essa legislação, conhecida como Lei Maria da Penha, também criou juizados especializados para tratar desses casos. Ela está em conformidade com a Constituição Federal (art. 226, § 8º) e importantes tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção de Belém do Pará, o Pacto de San José da Costa Rica, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

A lei 11.340, foi intitulada como “Lei Maria da Penha” em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica praticada por seu ex - marido Marco Antônio Heredias Viveiro que tentou matá-la por duas vezes. Na primeira tentativa, Maria da Penha ficou paraplégica após ser atingida por um tiro de espingarda disparado por seu ex -companheiro, que simulou um assalto para tentar matá-la, danificando sua coluna. Em uma segunda tentativa de homicídio, ele a atacou enquanto ela tomava banho, provocando uma descarga elétrica.

O primeiro julgamento ocorreu oito anos após a tentativa inicial, em 1991, e o segundo em 1996. Em ambos, o acusado respondeu em liberdade devido à aplicação de recursos. Indignada com tamanha injustiça, Maria decidiu denunciar o Brasil pela negligência no tratamento da violência doméstica. A denúncia foi encaminhada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e à Organização dos Estados Americanos (OEA). Como resultado, o Brasil foi condenado internacionalmente e recebeu nove recomendações para combater a violência contra a mulher. Uma dessas recomendações foi a prisão do agressor, que ocorreu 19 anos e 6 meses após a primeira tentativa de homicídio.

A partir desse caso emblemático, surge a necessidade de refletir sobre os fundamentos morais que sustentam a legislação penal brasileira. Todavia, ao se considerar o imperativo categórico kantiano no contexto da Lei Maria da Penha, observa-se uma tensão conceitual. Isso porque, sob a perspectiva penal kantiana, a punição não deve ter caráter preventivo ou utilitário, mas sim retributivo, sendo uma exigência da razão prática. Para Kant, aquele que comete um crime deve receber uma pena proporcional ao mal causado, independentemente de eventuais consequências.

Nesse sentido, o filósofo defende que, por exemplo, o homicida deve ser punido com a morte, pois essa seria a única forma de restaurar simbolicamente a justiça. Tal concepção, entretanto, não se alinha diretamente com os fundamentos da Lei Maria da Penha, cujo foco está na proteção da vítima e na prevenção da violência de gênero, mais do que na simples retribuição do ato criminoso. Desse modo, tal pensamento ofenderia os princípios da dignidade da pessoa humana, inclusive no que diz respeito aos direitos das mulheres.

2. LEI DO FEMINICÍDIO

A lei que define o crime de feminicídio foi criada a partir das recomendações da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a Violência Contra a Mulher (CPMI-VCM), que investigou dados sobre a violência contra as mulheres no Brasil entre março de 2012 e julho de 2013. O feminicídio foi incorporado ao Código Penal em 2015, como uma qualificadora do crime de homicídio, sendo classificado como crime hediondo. Contudo, em 2024 passou a ser considerado um crime autônomo, tornando-se um tipo independente. Trata-se da forma mais extrema de violência contra a mulher, uma vez que frequentemente resulta da violência doméstica contínua sofrida por elas.

O feminicídio está diretamente relacionado à construção de relações de dominação entre homens e mulheres na sociedade, sendo um crime de natureza cultural, alimentado pelo machismo da estrutura patriarcal. Nesse contexto, a criação dessa lei foi essencial, pois o Brasil é o quinto país com o maior número de feminicídios (Mansuido, 2020). De acordo com a legislação, entende-se que há razões ligadas à condição de sexo feminino quando o crime envolve "violência doméstica e familiar; menosprezo ou discriminação à condição de mulher" (BRASIL, 2015). Linda Gordom pontua que:

(...) Tem sido necessário mostrar que a violência familiar não é expressão unilateral do temperamento violento de uma pessoa, mas é tramada conjuntamente – embora não igualmente – por vários indivíduos no caldeirão da família. Não há objetos, apenas sujeitos... (1989, p.291).

Na concepção de Immanuel Kant, um feminicídio deve ser punido com homicídio. O filósofo vai definir o direito penal como a capacidade do soberano de infringir um sofrimento ao um subordinado por conta do delito. Em um de seus textos Kant vai sustentar que a justiça pública deve se orientar exclusivamente pelo princípio da igualdade ao estabelecer sanções (KANT, 1900, v. VI, p. 332. Tradução: Clélia A. Martins).

Na sequência, o autor reforça que apenas o direito de retaliação (*ius talionis*) seria capaz de garantir, com precisão e segurança — dentro dos limites do tribunal, e não no âmbito da justiça privada — a justa equivalência entre o crime e a pena aplicada (KANT, 1900, v. VI, p. 332. Tradução: Clélia A. Martins). Como exemplo dessa ideia, Kant afirma que aquele que comete um homicídio deve, como forma de retribuição justa, receber a pena de morte (KANT, 1900, v. VI, p. 333. Tradução: Clélia A. Martins). Desta forma, a aplicação de qualquer outro tipo de pena configura uma coisificação do ser humano, contrariando a dignidade enquanto sujeito moral.

3. O AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

De acordo com Pasinato (2010), às ações e medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha são estruturadas em três eixos principais de intervenção. O primeiro eixo é o da punição, que abrange a aplicação de medidas processuais penais conforme estabelecido no artigo 5º e seus incisos. O segundo refere-se à proteção e assistência, englobando tanto as medidas protetivas destinadas à vítima quanto aquelas aplicadas ao agressor, com o objetivo de assegurar a segurança da vítima. Por fim, o terceiro eixo diz respeito à prevenção, ressaltando a importância de os governos se comprometerem com a criação de ações integradas para prevenir a violência de gênero.

Com o propósito de fortalecer a eficácia dessas ações, o legislador instituiu as medidas protetivas de urgência, descritas no Capítulo II da Lei Maria da Penha. Essas medidas visam garantir a proteção estatal não apenas à vítima, mas também a seus filhos e familiares, resguardando-os das agressões do perpetrador. Contudo, apesar dos avanços trazidos pela legislação, os índices de mulheres agredidas e mortas, muitas vezes por seus próprios companheiros, permanecem alarmantemente elevados. Dados do Senado Federal indicam que mais de 2,4 milhões de mulheres já sofreram violência doméstica no Brasil.

Apesar dos avanços legislativos e das melhorias trazidas por eles, há muito por fazer no combate à violência de gênero no Brasil, especialmente no que diz respeito à violência doméstica que vem crescendo, conforme pesquisa do FBSP de 2019. Fruto de uma sociedade que cultua o machismo e está enraizada no patriarcado, a violência doméstica e familiar contra a mulher é uma espécie de violência de gênero que configura grave violação aos Direitos Humanos, pois, é uma forma vil de afronta a dignidade humana que atinge a mulher

dentro do lugar e das relações que deveriam ser para elas sinônimo de proteção e segurança. Benfica e Vaz conceitua (2008, p. 201):

A violência doméstica contra a mulher é definida como aquela que ocorre no âmbito doméstico ou em relações familiares ou de afetividade, caracterizando pela discriminação, agressão ou coerção, com o objetivo de levar a submissão ou subjugação do indivíduo pelo simples fato deste ser mulher.

Pesquisas recentes evidenciam um aumento alarmante da violência contra as mulheres no Brasil. O 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, apresentou dados preocupantes sobre esse cenário em 2023. As agressões decorrentes de violência doméstica registraram um crescimento de 9,8%, totalizando 258.941 ocorrências. No mesmo período, os casos de feminicídio também tiveram um aumento de 0,8%, resultando em 1.467 registros.

As tentativas de feminicídio e de homicídio contra mulheres também cresceram de maneira significativa, com 2.797 e 8.372 casos registrados, respectivamente, representando elevações de 7,2% e 9,2%. Esses dados evidenciam a gravidade da situação e a necessidade urgente de medidas eficazes para combater a violência de gênero, que continua a ameaçar a segurança e a vida de inúmeras mulheres no país.

Segundo a defensora pública Laís Lima, do Núcleo de Defesa dos Direitos da Mulher (Nudem), a maior parte dos casos de violência contra a mulher ocorre no âmbito familiar, sendo perpetrada por parentes próximos. Ela observa ainda que, no crime de estupro, as principais vítimas são meninas negras com até 13 anos, o que revela a vulnerabilidade acentuada desse grupo específico.

A violência que atinge meninas e mulheres tem como raiz os diferentes valores atribuídos culturalmente a mulheres e homens que determinam expectativas sobre seus comportamentos. É a desigualdade de gênero nas relações entre homens e mulheres, consolidada ao longo de centenas de anos, que delinea as assimetrias e produz relações violentas através de comportamentos que induzem as mulheres à submissão (BIANCHINI, BAZZO e CHAKIAN, 2021).

Entretanto, diante da gravidade dos dados apresentados, é necessário problematizar o uso dessas estatísticas como base exclusiva para a criação de legislações penais. Embora a punição do agressor seja fundamental, o enfrentamento da violência contra a mulher não pode se restringir à via punitiva.

O direito penal deve ser acionado de forma excepcional e com cautela, evitando-se que a resposta estatal se resuma à repressão. Dados como os apresentados devem orientar, prioritariamente, a formulação de políticas públicas e legislações civis que assegurem a proteção integral das vítimas, sua autonomia e o rompimento do ciclo de violência. Somente

por meio de uma abordagem mais ampla e estruturante que vá além da punição — será possível promover transformações sociais profundas e duradouras.

Essa realidade coloca em dúvida a efetividade da lei no combate e na redução da violência contra as mulheres no país. Diante dessa problemática, busca-se explorar como os princípios éticos defendidos por Kant podem ser aplicados para promover uma maior efetividade da legislação, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. A filosofia moral kantiana, ao colocar a dignidade humana como um valor inegociável e ao exigir que o ser humano nunca seja tratado como meio, mas sempre como fim em si mesmo, oferece fundamentos éticos sólidos para a construção de políticas públicas que respeitem a autonomia das mulheres, ao mesmo tempo em que cobrem do Estado ações eficazes e compatíveis com o imperativo categórico.

4. IMPERATIVO CATEGÓRICO E DIREITO PENAL: A FILOSOFIA DA PENA EM KANT

Sob a ótica de Immanuel Kant, o Direito se funda na liberdade de cada indivíduo como ser racional e autônomo. A máxima kantiana, conhecida como imperativo categórico, exige que a humanidade tanto em nossa pessoa quanto na do outro seja sempre tratada como um fim em si mesma, nunca apenas como um meio (AA, IV, 429). Essa exigência implica um respeito incondicional à dignidade humana, pois todo ser dotado de razão é capaz de legislar moralmente por si mesmo. Assim, é por sua autonomia que o ser humano possui dignidade, um valor absoluto e intrínseco, diferente de um preço, que pode ser trocado por equivalência (AA, IV, 434-436).

No campo jurídico, Kant compreende o crime como uma violação consciente da lei pública (AA, VI, 224). Mesmo que o agente alegue ausência de intenção, o crime permanece enquanto ato racionalmente compreendido como transgressor. O fundamento do direito penal kantiano está na ideia de que a pena é uma exigência moral de justiça, e não um meio de reabilitação ou prevenção social. Para Kant, a punição deve ser proporcional ao crime, com base no princípio da igualdade — ou seja, quem causa injustamente um mal a outro, deve sofrer um mal equivalente, como forma de restaurar a justiça (AA, VI, 331-332).

A peculiaridade da teoria penal kantiana está em compreender que a pena deve ser aplicada não por vingança ou utilidade, mas como um dever jurídico e racional. Em sua concepção, o Estado tem a responsabilidade de garantir a coexistência da liberdade de todos,

por meio de leis coercitivas que tornem possível uma sociedade justa. Isso porque a justiça, para Kant, consiste em tornar compatíveis as liberdades individuais. Dessa forma, a punição estatal não é uma violação da liberdade, mas uma condição necessária para que todas as liberdades possam existir de modo igual.

É nessa perspectiva que se pode articular a filosofia do direito de Kant ao problema da violência de gênero. A agressão contra a mulher, especialmente no âmbito doméstico, é uma grave violação da dignidade humana e um atentado à liberdade moral da vítima. O agressor, ao tratar a mulher como objeto de dominação, nega a ela o status de fim em si mesma, reduzindo-a a meio para satisfazer sua vontade. Por isso, à luz da ética kantiana, legislações que protejam as mulheres não apenas são justificáveis, mas necessárias, pois reafirmam a dignidade da vítima e restabelecem a ordem jurídica.

Contudo, é necessário adotar uma abordagem cautelosa ao recorrer unicamente ao direito penal, sob a perspectiva kantiana, como resposta à violência de gênero. Em seus escritos, Kant define o direito de punir como a prerrogativa do soberano de impor sofrimento a um súdito em razão de um delito cometido (AA, VI 331).

Para o filósofo, os crimes podem ser compreendidos sob duas categorias: os crimes privados, como fraudes e apropriações indevidas em relações contratuais, que envolvem um agente e uma vítima determinada, devem ser tratados no âmbito do direito civil. Já os crimes públicos, por sua vez, atentam contra a coletividade, pois violam os princípios que sustentam o bem comum e afetam toda a humanidade enquanto corpo político.

Kant sustenta que a punição está ancorada em um imperativo categórico, ou seja, trata-se de uma exigência moral racional que independe de experiências empíricas ou justificativas pragmáticas (HÖFFE, 1999, p. 215).

Dessa forma, não há dissonância entre sua concepção de justiça penal e os fundamentos de sua ética. A pena, segundo ele, deve ser aplicada com base no princípio da igualdade, simbolizado pela balança da justiça, devendo ser proporcional ao delito cometido. Em uma de suas formulações mais rígidas, Kant afirma que:

Em consonância com isso, todo assassino – todo aquele que cometer assassinato, ordená-lo ou ser cúmplice deste – deverá ser executado. Isso é o que a justiça, como idéia do poder judiciário, quer de acordo com leis universais que têm fundamento a priori. (AA, VI 334).

Neste viés, embora Kant reconheça o papel da pena, ele não a vê como instrumento de controle social, mas como expressão de justiça moral. Assim, legislações voltadas à

proteção das mulheres devem buscar não apenas punir, mas também garantir condições para que as vítimas possam exercer plenamente sua liberdade e autonomia. Isso implica medidas civis, sociais e preventivas que respeitem a dignidade da mulher e rompam com estruturas de opressão.

Portanto, compreender a teoria penal kantiana permite sustentar que a resposta jurídica à violência de gênero deve combinar a exigência moral de justiça com políticas públicas que assegurem a autonomia das vítimas.

5. FUNDAMENTOS KANTIANOS DO RESPEITO PRÓPRIO E SUA APLICAÇÃO NA LUTA PELA IGUALDADE DE GÊNERO

O conceito de dever de respeito próprio, elaborado pelo filósofo Immanuel Kant, sustenta que todos os seres racionais têm a obrigação de proteger suas capacidades racionais contra os danos causados pela opressão. Essa proteção é essencial para garantir a efetividade dos direitos humanos, já que esses direitos dependem tanto do valor que os indivíduos atribuem a si mesmos quanto do reconhecimento que recebem da sociedade.

Assim, os princípios defendidos pelo autor visam evidenciar a importância moral do respeito próprio, fortalecendo a capacidade dos indivíduos de enfrentar contextos opressivos, rejeitar ideias equivocadas e resistir à sua internalização, contribuindo, desse modo, para o combate à discriminação sexual.

A desigualdade e a discriminação contra as mulheres permanecem como questões profundamente enraizadas na sociedade global, apesar dos esforços legislativos, acadêmicos e políticos para superá-las. A discrepância de tratamento entre os gêneros representa uma barreira significativa à construção de uma sociedade verdadeiramente igualitária — um ideal promovido por regimes democráticos, cuja base se apoia em princípios como a isonomia (igualdade perante a lei) e a isegoria (igualdade de voz e participação).

Esse problema estrutural afeta cotidianamente milhões de mulheres, gerando exclusão social e perpetuando desvantagens sistêmicas. Muitas vezes, elas são submetidas a diferentes formas de discriminação e microagressões que limitam seus direitos e restringem seu acesso a espaços de decisão e poder, apenas em virtude de seu gênero. Esse cenário reflete valores sociais que falham em reconhecer de forma justa o papel e a importância das mulheres na sociedade.

É fundamental, portanto, recorrer à filosofia como instrumento crítico para enfrentar a desigualdade, especialmente no que diz respeito à opressão de gênero. O conceito de racionalidade desenvolvido por Kant oferece ferramentas teóricas para compreender os impactos profundos da dominação sexista. Além disso, a perspectiva kantiana permite problematizar as normas sociais que historicamente têm explorado e limitado às mulheres, evidenciando a centralidade moral do respeito por si mesmas (HAY, 2013, p. viii).

Na obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* (1785), Kant apresenta os imperativos categóricos como princípios racionais e universais da moralidade, que devem ser seguidos independentemente das circunstâncias. Um desses princípios, conhecido como a Fórmula da Humanidade, afirma que todo ser racional deve ser tratado sempre como um fim em si mesmo, nunca apenas como um meio. Nesse contexto, as mulheres, ao interiorizarem princípios morais universais, superam os limites impostos por julgamentos subjetivos e por estruturas que naturalizam a desigualdade de gênero.

Kant argumenta que os seres dotados de racionalidade não devem ser instrumentalizados. Como pessoas, possuem dignidade e um valor intrínseco que exigem respeito absoluto (HAY, 2013, p. 62-65). O filósofo reforça essa ideia ao afirmar:

“O homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como fim.” (KANT, 2007, p. 68).

Com base nesse princípio, impõe-se a proibição de tratar qualquer ser racional como mero instrumento e, ao mesmo tempo, estabelece-se a obrigação de respeitar a autonomia de cada indivíduo. Aplicando essa concepção às realidades contemporâneas, é possível realizar uma crítica moral consistente a práticas como a violência doméstica, a prostituição forçada e outras formas de exploração que atentam contra a dignidade feminina.

Nesse sentido, a ética kantiana também estabelece que o respeito por si mesma é um dever moral inegociável. Cada indivíduo deve não apenas proteger sua natureza racional contra agressões externas, mas também cultivar essa racionalidade ativamente. Esse dever está indissociavelmente ligado à dignidade humana, sendo, portanto, uma exigência tanto para homens quanto para mulheres (HAY, 2013, p. 71).

Com base na Fórmula da Humanidade, Kant reforça que a racionalidade é o que confere valor moral ao ser humano, e que é inaceitável instrumentalizar alguém — ou a si mesmo — como simples meio para finalidades alheias (KANT, 2007, p. 69).

No entanto, ao longo da história, tem-se atribuído às mulheres o papel de cuidar e proteger os interesses dos outros, muitas vezes à custa do próprio bem-estar. Tal comportamento, socialmente incentivado, coloca-as em posição de submissão, negando-lhes o pleno exercício de sua autonomia.

Ainda mais preocupante é o fato de que esse auto-sacrifício tem sido socialmente romantizado e visto como virtude. Isso torna mais provável que outras mulheres o reproduzam, criando uma norma assimétrica de sacrifício moral. Tal exigência desproporcional, quando imposta sistematicamente, configura uma injustiça ética, pois privilegia os interesses de um grupo em detrimento da dignidade e liberdade de outro.

Por essa razão, pensadoras kantianas contemporâneas defendem que é necessário rejeitar normas de gênero que promovem o auto-sacrifício feminino, à luz do dever de respeito próprio (HAY, 2013, p. 78).

Kant adverte que utilizar outra pessoa apenas como meio desconsiderando seu valor como fim constitui uma violação moral. Assim, estende-se esse raciocínio ao campo da autodeterminação: se a mulher é um ser racional, ela também não pode se utilizar de si mesma como meio para objetivos que neguem sua dignidade.

Desse modo, como defende Hay, uma mulher assediada sexualmente possui o dever moral de enfrentar seu agressor não apenas por razões pessoais, mas como uma ação ética que protege sua própria autonomia. A prática do assédio busca manter as mulheres em uma posição subordinada, restringindo seu status social, sua mobilidade e seu espaço no mundo (HAY, 2013, p. 91-92).

A autonomia, para Kant, é condição essencial para a existência da obrigação moral. Assim, proteger essa autonomia torna-se, ela própria, uma obrigação. Quando uma opressão é tão severa a ponto de minar as capacidades racionais de uma mulher, ela pode deixar de ser moralmente responsável, mas essa é uma exceção. Em geral, a responsabilidade ética persiste porque a autonomia ainda está presente (HAY, 2013, p. 99-100).

Além disso, a opressão pode ser interiorizada por meio do fenômeno das “preferências adaptativas”, quando fatores culturais e patriarcais influenciam as escolhas das mulheres, levando-as a agir contra seus próprios interesses. Ainda que haja um dever de resistir à opressão, a realidade social pode tornar essa resistência extremamente difícil. O medo da vulnerabilidade e da exposição a novos danos é um dos principais obstáculos (HAY, 2013, p. 104).

Contudo, é improvável que o patriarcado seja superado sem resistência ativa. Não resistir a ele significa negligenciar o dever moral de combater a injustiça. A sociedade como um todo tem a obrigação de desconstruir instituições injustas. Quando uma mulher enfrenta um agressor, ela afirma seu próprio valor e exige reconhecimento, mostrando que todas as mulheres são dignas de respeito.

6. A FUNDAMENTAÇÃO DA PENA EM KANT: LIMITES E DIFICULDADES DO IMPERATIVO CATEGÓRICO NO DIREITO PENAL

No âmbito da filosofia do direito de Immanuel Kant, o direito criminal ocupa um lugar derradeiro na estrutura do direito estatal, sendo constituído por dois ramos: o direito penal propriamente dito (*Strafrecht*) e o direito de indulto (*Begnadigungsrecht*). Kant define o direito penal como o poder legítimo do soberano de impor sofrimento a alguém em razão de um crime cometido. No entanto, logo de início surgem dificuldades conceituais importantes, especialmente no que diz respeito ao que, para Kant, configura um crime.

Inicialmente, o filósofo caracteriza o crime como uma "violação da lei pública", que pode afetar tanto indivíduos particulares quanto a coletividade. Entretanto, ele não esclarece com precisão o que seria essa lei pública nem em que momento uma infração se transforma em crime, merecendo a sanção penal. Isso torna obscura a fronteira entre uma mera ilegalidade e uma verdadeira conduta criminosa que, segundo Kant, exige a aplicação de uma pena. Outro ponto controverso diz respeito à necessidade de dolo para que se configure o crime. Em passagens de sua obra, Kant parece associar o crime à violação intencional da lei, enquanto ações não-intencionais seriam meras culpas. Isso leva à conclusão de que, para ele, apenas os atos dolosos estariam sujeitos à pena criminal, embora ele não esclareça se atos culposos também seriam puníveis penalmente ou apenas objeto de coação estatal genérica.

Kant defende que o criminoso deve ser punido não por razões utilitárias ou preventivas, mas simplesmente porque cometeu um crime. A pena, portanto, seria uma exigência moral em si, não subordinada a fins externos. Essa ideia se expressa de forma radical quando Kant afirma que a lei penal deve funcionar como um imperativo categórico. No entanto, essa formulação levanta questionamentos importantes: como conciliar o imperativo categórico que, na filosofia prática kantiana, é uma lei moral voltada à ação autônoma dos indivíduos com uma obrigação moral atribuída ao Estado de punir os infratores? A dificuldade aumenta ao se observar que Kant não oferece uma formulação clara

e universal do imperativo categórico aplicado à punição, limitando-se a enunciados específicos como a obrigação de punir o homicídio com a morte. Essas prescrições parecem mais justificações de punições retributivas do que derivações lógicas da moralidade kantiana.

Além disso, a aplicação do imperativo categórico à esfera estatal cria um problema adicional: na filosofia kantiana, o dever moral é próprio da consciência individual, e não está claro como o Estado que não é uma pessoa moral poderia ser sujeito dessa obrigação moral autônoma. A ideia de que o Estado tem o dever moral de punir, como se fosse um agente racional dotado de liberdade, não é sustentada em outras partes da obra kantiana e soa incompatível com sua visão geral da moralidade.

Por fim, Kant estabelece o *jus talionis* como critério objetivo para a fixação da pena: a punição deve guardar equivalência em qualidade e quantidade com o crime cometido. Contudo, ele próprio reconhece as dificuldades práticas de aplicar esse princípio com exatidão, dada a distância entre a idealidade moral (noumênica) e a realidade concreta (fenomênica). Kant admite que, embora seja impossível reproduzir perfeitamente o mal causado, é papel do direito estatal buscar uma aproximação justa entre crime e pena, respeitando o espírito da lei, ainda que não ao pé da letra.

Sob a perspectiva de Immanuel Kant, punir não é uma escolha, mas um dever moral do Estado. O filósofo defende que a pena deve ser proporcional ao crime cometido, não como instrumento de utilidade social, mas como uma exigência de justiça. Isso se dá porque, para Kant, o ser humano é dotado de razão e autonomia, e deve ser tratado sempre como um fim em si mesmo. Assim, a punição não nega a dignidade do infrator, mas a reconhece, ao responsabilizá-lo por seus atos. Essa concepção retributiva apresenta coerência interna dentro da filosofia moral kantiana. No entanto, ao ser aplicada de forma isolada ao enfrentamento da violência contra a mulher, revela-se limitada. A punição, por si só, não é capaz de enfrentar as raízes históricas, culturais e estruturais desse tipo de violência, que se sustenta em desigualdades profundas e persistentes na sociedade.

Dessa forma, não se trata de negar a validade da teoria kantiana da punição, mas de reconhecer que, embora sua fundamentação moral seja consistente sob a ótica do filósofo, ela não é suficiente, por si só, para responder à complexidade da violência contra a mulher. Tal fenômeno exige uma abordagem mais ampla, que vá além da lógica penal retributiva. É necessário articular a punição com medidas preventivas, educativas e protetivas, capazes de enfrentar as estruturas sociais que sustentam essa violência. Assim, é possível manter os

princípios centrais da filosofia kantiana, como a dignidade, a autonomia e o dever moral, sem ignorar as demandas concretas de justiça e efetividade na proteção dos direitos das mulheres.

Nesse sentido, sob a ótica do filósofo Immanuel Kant, o direito penal aplicado aos crimes cometidos contra as mulheres deveria seguir uma lógica retributiva (*jus talionis*), segundo a qual o agressor deve receber uma punição proporcional à gravidade do ato praticado. No entanto, embora essa concepção seja coerente dentro do sistema moral kantiano, sua aplicação isolada na contemporaneidade não contribui de forma efetiva para a criação de normas mais eficazes no combate à violência de gênero. Isso porque, ao desconsiderar as dimensões estruturais e sociais dessa violência, uma abordagem exclusivamente punitiva poderia, inclusive, contrariar princípios constitucionais.

7. LIVRE-ARBÍTRIO, AUTONOMIA E DIREITO: A COORDENAÇÃO DAS VONTADES EM KANT

Segundo Kant, os seres dotados de vontade podem se guiar por dois tipos distintos de leis. A primeira refere-se ao chamado “livre-arbítrio”, enquanto a segunda diz respeito à “autonomia da vontade”. O livre-arbítrio consiste na habilidade que os seres racionais possuem de formular, com base na razão, princípios que orientam suas ações (KANT VI, p. 213). Isso significa que eles podem refletir sobre seus desejos e decidir, racionalmente, qual será o motivo que guiará sua conduta sendo essa escolha a expressão de uma lei racional. Além dessa capacidade de avaliar inclinações e transformá-las em princípios, os seres racionais também são capazes de formular leis universais de conduta apenas com o uso da razão pura. Quando essa forma de agir ocorre, Kant denomina de “autonomia”, definida como a “característica da vontade de estabelecer leis para si mesma” (KANT, IV, p. 446-447; KANT, VI, p. 213).

No arcabouço teórico de Kant, esses dois tipos de leis são, subjetivamente, expressos por meio das “máximas” e, em sua relação com a vontade, assumem a forma de “imperativos”. As leis ligadas ao livre-arbítrio, influenciadas pelas inclinações, manifestam-se como “máximas subjetivas”, uma vez que se referem ao que o indivíduo considera bom para si próprio isto é, voltam-se à busca da felicidade, que é algo condicionado por fatores empíricos e variáveis (KANT, IV, p. 415).

Essas leis são formuladas como “imperativos hipotéticos”, pois tratam de comandos que dependem da obtenção de um objetivo externo e condicional (KANT, IV, p. 414). Em

contrapartida, as leis fundadas na autonomia da vontade, por não dependerem das inclinações, são expressas como “máximas objetivas”, aplicáveis universalmente a todos os seres racionais, sendo portanto boas em si mesmas. Nesse contexto, elas assumem a forma de “imperativo categórico”, pelo qual uma ação se impõe como necessária por si só, sendo o cumprimento da própria norma o fim a ser atingido.

No contexto do reino dos fins, são as leis baseadas na autonomia que servem como critério universal para julgar moralmente qualquer ação, inclusive aquelas influenciadas pelas inclinações, ou seja, orientadas por leis formuladas pelo livre-arbítrio. Na medida em que cada indivíduo busca aquilo que entende como bom para si, ou seja, sua felicidade, uma ação só poderá ser considerada moralmente boa se não entrar em conflito com a busca legítima de felicidade dos demais. Isso significa que, para que uma ação guiada pelo livre-arbítrio seja tida como moralmente correta, ela precisa ser compatível com o princípio universal da autonomia. Assim, é a autonomia que delimita os contornos das ações legítimas (justas) de cada vontade individual diante da liberdade dos outros.

Os indivíduos possuem liberdade para agir conforme desejarem, desde que suas ações respeitem a capacidade de autonomia que é comum a todo ser racional. No entanto, esse modelo apresenta uma limitação: o princípio universal da autonomia se configura apenas como uma exigência moral, ou seja, como um dever. Como os seres humanos não são inteiramente guiados pela razão sendo influenciados por diversos condicionamentos, sejam eles físicos, psicológicos, sociais, econômicos, sexuais ou ideológicos é inevitável que, em muitos casos, ultrapassem os limites da convivência harmoniosa e formulem máximas que colidam com a liberdade dos outros. Diante dessa insuficiência do dever moral em garantir, por si só, a convivência ordenada e da inevitabilidade dos conflitos entre as vontades individuais na tentativa de realizar o ideal do reino dos fins, Kant reconhece a necessidade de instituir o direito como instrumento de coordenação entre os diferentes arbítrios.

Nesse sentido, o filósofo entende que o Direito está intrinsecamente ligado à convivência social e à liberdade. Ou seja, o Direito existe para organizar a liberdade de todos os indivíduos de forma equilibrada, não se limitando à moral individual, mas fundamentando-se na legalidade e na possibilidade de coexistência. Para ele, a principal diferença entre as leis jurídicas e as leis morais reside na obrigatoriedade externa: as leis jurídicas impõem obrigações por meio da coerção e são estabelecidas por um sistema legal, regulando comportamentos visíveis na esfera pública; já as leis morais são internas, dependendo da consciência e da razão de cada indivíduo.

Dessa forma, a filosofia moral de Immanuel Kant contribui para a reflexão crítica sobre a eficácia do sistema jurídico no combate à violência contra a mulher. Embora o imperativo categórico proponha que os indivíduos ajam conforme máximas que possam ser universalizadas e que respeitem cada ser humano como um fim em si mesmo, Kant reconhece que a moral, por si só, não é suficiente para garantir a convivência ordenada. Justamente por isso, ele aponta a necessidade do Direito como meio de coordenar a liberdade de todos por meio da coerção legítima.

É justamente nesse ponto que se insere o debate sobre a ineficácia das medidas protetivas da Lei Maria da Penha: apesar de formalmente previstas, sua aplicação inefetiva compromete a própria condição jurídica da mulher, impedindo o pleno exercício de sua liberdade o que, sob a ótica kantiana, exige intervenção jurídica coercitiva eficaz, e não apenas apelo à moralidade. Aplicando essa perspectiva à realidade brasileira, percebe-se que, embora existam normas jurídicas voltadas à proteção das mulheres, como as medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06, a inefetividade na aplicação dessas medidas revela uma grave falha da estrutura jurídica em garantir a dignidade e a liberdade dessas vítimas.

Sob a ótica kantiana, o Estado falha duplamente: tanto ao permitir que mulheres sejam tratadas como meios para a manutenção de uma estrutura patriarcal, quanto ao não garantir, por meio do direito público, a efetiva proteção da sua liberdade. Assim, conclui-se que a contribuição de Kant está menos no aspecto moral individual e mais na necessidade de um sistema jurídico efetivo, que organize a convivência e assegure, de fato, a liberdade e a dignidade de todas as mulheres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz do imperativo categórico de Kant, uma legislação efetiva no combate à violência contra a mulher deve ser universalizável, ou seja, fundada em princípios que possam valer igualmente para todos, sem contradições ou privilégios indevidos. O caráter retributivo da pena, defendido por Kant, parte da ideia de que o indivíduo deve ser punido na exata medida do ato cometido, não por finalidade preventiva, mas por um dever moral. Contudo, aplicada de forma literal na realidade atual, essa concepção seria inconstitucional e violaria os direitos fundamentais assegurados pela nossa constituição, razão pela qual não se mostra adequada no âmbito do Direito Penal contemporâneo. Assim, no combate à violência contra a mulher, a perspectiva kantiana só pode ser aproveitada no campo do Direito Público, no qual se reconhece que o ser humano, além de dotado de moralidade, é influenciado por

fatores sociais e psicológicos. Cabe, portanto, ao Estado criar condições que assegurem a coexistência pacífica, a dignidade e a liberdade de todos, aliando punição, prevenção e reeducação.

Nesse sentido, embora a Lei Maria da Penha represente um marco histórico na proteção dos direitos das mulheres, ela ainda apresenta lacunas, pois a mera punição do agressor não tem se mostrado suficiente para conter o aumento dos casos de violência. É necessário que a legislação seja acompanhada de medidas estruturais mais específicas, como a ampliação do acesso a abrigos temporários e seguros para vítimas em risco iminente, a criação de núcleos permanentes de atendimento psicológico e jurídico gratuitos, e a implementação de programas obrigatórios de reeducação e acompanhamento psicológico dos agressores. Além disso, o fortalecimento de mecanismos de monitoramento eletrônico e a celeridade processual nos casos de violência doméstica são indispensáveis para evitar a revitimização. Essas medidas, ao lado da punição, permitem atacar não apenas os efeitos, mas também as causas estruturais da violência, aproximando-se da concepção kantiana de justiça pública, que harmoniza princípios universais com a realidade social e garante a efetiva proteção da dignidade humana.

BIBLIOGRAFIA

ATHIE. Giovanna Neves. **A Dicotomia de Concepções da Perspectiva Kantiana em Relação à Figura Feminina.** Universidade Presbiteriana Mackenzie. Disponível em: <http://eventoscopq.mackenzie.br/index.php/jornada/XVII/paper/viewFile/2354/1516>. Acesso em 01 de abril de 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 07 de abril de 2025

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o Código Penal para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em 07 de abril de 2025.

HAY, Carol. **Kantianism, Liberalism and Feminism: resisting oppression**. Massachusetts Lowell: Palgrave Macmillan, 2013. 202.

DAGIOS, Magnus. **O imperativo categórico kantiano e a dignidade da pessoa humana**. Revista Opinião Filosófica, 8(1), 131–144, 2017.

vol. VI. Die Metaphysik der Sitten. p. 203-493.

FERREIRA, Milena Dias. **A Violência Contra a Mulher e a Ineficácia das Medidas Protetivas Previstas na Lei 11.340/06**. Goiânia. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Escola de Direito e Relações Internacionais: Núcleo de Prática Jurídica, 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024**. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/eca3a94f-2981-488c-af29-572a73c8a9bf/content>. Acesso em 05 de maio de 2025

JUNIOR, José Resende. **Direito Natural e Reino dos Fins no Pensamento de Kant**. Revista Lampejo, vol 09, nº 2.

JUNIOR, José Resende. **Kant e a Coação no Direito do Estado**. Cadernos do Programa de Pós-Graduação, volume 13. Direito/UFRGS.

KANT, Immanuel. **Die Metaphysik der Sitten**. Berlin. Preussischen Akademie der Wissenschaften. Akademieausgabe, Bd. 3.p. 203-493. Disponível em: <http://www.korpora.org/kant/>. Acesso em 20 de junho de 2025.

KANT, Immanuel. *Grundlegung zur Metaphysik der Sitten*. Berlin. Preussischen Akademie der Wissenschaften. Akademieausgabe, Bd. 4: . p. 385-463. Disponível em: <http://www.korpora.org/kant/>. Acesso em 20 de junho de 2025.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Floriano de Souza Fernandes. São Paulo: Martin Claret, 2003.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**, 1785. Tradução de Paulo Quintela - Lisboa: Edições 70, 2007.

KANT, Immanuel. **Observações sobre o sentimento do belo e do sublime**. Lisboa: Edições 70, 2012

KANT, Immanuel. O Que é o Esclarecimento? Textos Seletos. Tradução de Floriano de Souza Fernandes. 4. Ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

KANT, Immanuel – Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre. Reihe Klassiker Auslegen. Berlin: Akademie Verlag, 1999.

KANT, Immanuel. Metafísica dos Costumes, 1798. Tradução de Editora Vozes Ltda., 2013.

MAGRI, Camila Pacheco. Violência Contra a Mulher: Uma Análise da Legislação Brasileira e sua (In) Eficácia e Aplicabilidade. Goiânia. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Escola de Direito e Relações Internacionais: Núcleo de Prática Jurídica, 2020.

MALLMANN. Rafaela Weber. A Razão Como Ordem Social: Um Diálogo Crítico Sobre as Mulheres entre Kant e Mary Wollstonecraft. Escola de Humanidades, 2021.

MARTIN, Sabrina Lozer. A Ineficácia da Lei Maria da Penha e Sua Contribuição Para a Perpetuação do Ciclo de Violência Doméstica Contra a Mulher, Sob a Ótica Da Dominação Masculina em Pierre Bourdieu. Vitória. Faculdade de Direito de Vitória, 2019.